



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.720261/2013-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.136 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.
Recorrente OPTO ELETRÔNICA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/09/2012

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. CESTAS BÁSICAS. TÍQUETE.

O auxílio-alimentação *in natura* (cestas básicas ou tíquetes) não integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o levantamento AL - Despesas com Alimentação. Vencidos os conselheiros Cleberson Alex Friess e José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, que davam provimento parcial em menor extensão, para manter no levantamento AL apenas os valores de alimentação pagos por meio de tíquete.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Andrea Viana Arrais Egypto. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra o sujeito passivo acima identificado que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 119/127), refere-se aos autos de infração abaixo relacionados:

- DEBCAD 51.039.318-7 – no valor de R\$ 3.636.256,89, lavrado em 5/8/2013, referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), nas competências 01/2009 a 09/2012, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP, e à glosa de compensação realizadas nas competências 3/2011 a 6/2011, 10/2011 e 13/2011;
- DEBCAD 51.039.319-5 - no valor de R\$ 199.256,02, lavrado em 5/8/2013, referente à contribuição social destinada a outras entidades e fundos (terceiros), não declarada em GFIP, nas competências 01/2009 a 12/2011.

Consta do Relatório Fiscal, que os fatos geradores das contribuições sociais lançadas são as remunerações pagas a segurados empregados e a contribuintes individuais, que se encontram identificados nos seguintes códigos de levantamento:

- **AL – Despesas com Alimentação** – despesas líquidas com o fornecimento de gêneros alimentícios, de alimentação coletiva e de serviços de alimentação coletiva (tíquete alimentação), sem que a empresa estivesse inscrita no PAT, conforme Anexo III;
- **AT – Diferença Alíquota RAT** - diferença de contribuição devida para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), conforme item 3.3.2 do Relatório Fiscal e Anexo IV;
- **GC – Glosa de Compensação - compensações indevidas informadas em GFIP nas competências 3/2011 a 6/2011, 10/2011 e 13/2011.**

Consta ainda que (conforme relatório do acórdão recorrido):

O contribuinte reconheceu como indevidas as compensações realizadas nas competências 3/2011 a 6/2011 e 13/2011, retificando as GFIP em 7/5/2013, após o início da ação fiscal.

Em relação à compensação realizada em 10/2011, o contribuinte alegou se referir à contribuição para o RAT recolhida a maior nas competências 6/2007 a 7/2007, quando declarou em GFIP a alíquota RAT de 3%, sendo que a alíquota correta seria de 1%.

Segundo a fiscalização, o sujeito passivo, mesmo tendo declarado a maior o valor da contribuição para o GILRAT nestas competências, não poderia ter efetuado a compensação, já que, nas competências 6/2007 e 7/2007, não efetuou o recolhimento das contribuições devidas, mas apenas das contribuições retidas dos segurados. Concluiu a auditoria fiscal que, uma vez inexistindo recolhimento indevido ou a maior nas competências 6/2007 e 7/2007, a compensação declarada na GFIP da competência 10/2011 é também indevida. A empresa apresentou impugnação, fls. 154/264, onde afirma existir o crédito para compensação, que parcelou os débitos que geraram a autuação e que é inconstitucional o percentual de 150% de multa.

Nos itens 4.3.8 e 4.3.9 do Relatório Fiscal consta que a empresa se registrou no PAT em 14/4/04, mas não efetuou o recadastramento até 29/9/08. Foi efetuado novo registro em 14/5/13.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 154/264, alegando que: a) não cabe a multa punitiva, pois apresentou declarações retificadoras; b) que é legal a compensação realizada em 10/2011, devido a pagamento a maior incluído no Refis; c) que o FAP é ilegal e inconstitucional; e d) que o fornecimento de alimentação *in natura* tem natureza indenizatória e não há incidência de contribuição previdenciária.

A DRJ/BSB, julgou o improcedente a impugnação, conforme Acórdão 03-77.3230, fls. 288/299, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Entende-se por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos ao trabalhador como forma de retribuir o trabalho prestado.

SALÁRIO 'IN NATURA'.

A parcela 'in natura' recebida sem que a empresa tenha efetivado sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT integra o salário de contribuição.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O início da ação fiscal, mediante notificação ao contribuinte do Termo de Início de Procedimento Fiscal, acarreta a perda da espontaneidade para o sujeito passivo para fins de declaração e retificação das declarações referentes às contribuições previdenciárias objeto do procedimento fiscal.

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

ALÍQUOTA GILRAT.

A alíquota da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) é determinada de acordo com a atividade preponderante do contribuinte e o respectivo grau de risco.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP.

A partir da competência 01/2010, para apuração e recolhimento da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (GILRAT), deve ser verificado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP aplicável à empresa, que afere seu desempenho, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período e possibilita a redução ou majoração da alíquota de contribuição relativa ao GILRAT.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 28/11/17, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 321, a empresa apresentou recurso voluntário, em 22/12/17 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 323), fls. 325/356, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega que lhe foi suprimido o exercício do seu direito à ampla defesa, pois não foi aplicado o procedimento de autorregularização ao recorrente.

Entende que a fiscalização deveria estimular os contribuintes a providenciarem a correção no caso de erros declarados ao fisco. Assim, resta apurada a nulidade do procedimento fiscal, nos termos do Decreto 70.235/72, art. 59.

Alega que se os termos de intimação fiscal datam de 14/5/13 e 16/7/13, um período maior que 60 dias sem que houvesse ato escrito indicando o prosseguimento dos trabalhos, o que conferiu à recorrente a reaquisição da espontaneidade, momento em que retificou as GFIPs, o que afasta a aplicação da multa punitiva de ofício, conforme Decreto 70.235/72, art. 7º, § 2º. Assim, inaplicável a multa punitiva, pois foram regularizadas as GFIPs das competências 03/11 a 06/11 e 13/11 sob o contexto da espontaneidade, com a exclusão das compensações indevidas antes da lavratura do auto de infração. Entende que o recorrente tem que ser intimado pessoalmente sobre a continuidade do procedimento fiscal, não valendo formas de duração, prorrogação com acesso via *web*. Cita decisões do CARF.

Acrescenta que com o envio das GFIPs retificadoras o crédito tributário resta constituído, sendo desnecessário o lançamento de ofício. Cita o Decreto-Lei 2.124/84, art. 5º.

Com relação à competência 10/2011, afirma que a fiscalização reconheceu que foi declarado a maior nas competências junho e julho de 2007 a alíquota RAT (3%). Ocorre que os débitos destes períodos foram incluídos no Refis. Assim, tem direito à compensação dos valores recolhidos a maior. Comprava a legalidade da compensação efetivada, requer seja reconhecida a compensação.

Entende ser ilegal e inconstitucional o FAP e disserta sobre a matéria. Requer sejam cancelados os lançamentos efetivados sob a égide do FAP.

Argumenta que devem ser excluídas da base de cálculo as despesas com alimentação, pois segundo entendimento do STJ (Agravio Regimental no Agravio em Recurso Especial 2011/00810687), o auxílio-alimentação não integra a base de cálculo, independentemente de inclusão no PAT. Cita o Parecer PGFN 2.177/11, Ato Declaratório PGFN 03/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, determinando a dispensa de contestar ou recorrer nas ações que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária. Tal ato vincula o CARF, conforme RICARF, art. 62. Cita decisão do CARF.

Pede a nulidade do procedimento fiscal em razão da reaquisição da espontaneidade do recorrente, o reconhecimento da regularidade da compensação realizada na competência 10/2011, o cancelamento dos débitos do RAT/FAP e a exclusão da base de cálculo das parcelas pagas a título de alimentação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINAR

Não há como serem acolhidos os argumentos sobre autorregularização e denúncia espontânea.

Não há previsão legal para o denominado "procedimento de autorregularização" apontado como preliminar pelo recorrente. Logo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou nulidade do procedimento fiscal por tal motivo.

A denúncia espontânea, está prevista no CTN, artigo 138:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Desta forma, mesmo que ocorresse a recuperação da espontaneidade, por inércia da fiscalização, conforme alegado pelo recorrente, não se verifica a denúncia espontânea, pois em que pese ter havido o envio das GFIPs retificadoras, não restou comprovado o pagamento do tributo devido, conforme Súmula STJ nº 360:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Portanto, o valor devido corresponde ao principal acrescido de juros e multa de mora, que corresponde ao valor lançado, reconhecido como devido pelo contribuinte.

Conforme se verifica no Relatório DAD, fls. 93/95, para o lançamento efetuado no levantamento GC, aplicou-se a multa de mora de 20%, não havendo lançamento de multa de ofício.

VALORES COMPENSADOS NA COMPETÊNCIA 10/2011

Com relação à competência 10/2011, perfeito o esclarecimento feito pela DRJ no acórdão de impugnação:

Com relação à competência 10/2011, também não assiste razão à defesa em suas alegações. O contribuinte não poderia ter efetuado compensação em 10/2011 de supostos créditos decorrentes de informação a maior da alíquota RAT nas competências 6/2007 e 7/2007, cujo período foi inserido em parcelamento, tal como alega. Neste caso, caberia ao sujeito passivo requerer a revisão do parcelamento com erro no valor parcelado, e não efetuar a compensação.

Assim, não há como acatar a alegação da defesa quando a regularidade da compensação efetuada na competência 10/2011, tendo agido corretamente a auditoria fiscal em glosá-la.

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

A validade ou não da lei, em face de suposta ofensa a princípio de ordem constitucional escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, cabe ao Poder Legislativo, revê-la, ou ao Poder Judiciário, declarar sua ilegitimidade em face da Constituição. Assim, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma não se discute na esfera administrativa, pois não cabe à autoridade fiscal questioná-la, mas tão somente zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade fiscal está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF nº 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, irrelevantes os argumentos sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade do FAP, estando correto o lançamento efetuado no levantamento AT.

ALIMENTAÇÃO IN NATURA

Para o segurado do RGPS, qualquer parcela destinada a retribuir o seu trabalho integra o salário de contribuição, conforme Lei 8.212/1991, artigo 28, inciso I:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade

dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Entretanto, a Lei 8.212/91, no art. 28, § 9º, exclui algumas rubricas da base de incidência das contribuições previdenciárias, contudo para que tais rubricas sejam excluídas, elas devem estar previstas no citado dispositivo legal e devem ser pagas dentro dos ditames da lei.

O art. 28, § 9º, prevê hipóteses de não incidência de contribuições sociais sobre alimentação fornecida *in natura*:

Art. 28. [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

[...]

Vê-se, portanto, que tais hipóteses de renúncia fiscal não são absolutas, mas sim condicionadas pelo próprio dispositivo legal que as prevê.

No caso da alimentação, a isenção apenas acontece se os pagamentos forem efetuados de acordo com a lei específica, no caso, Lei 6.321/76, que dispõe:

Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 05/1991 que define como se dá a aprovação dos programas de alimentação pelo Ministério do Trabalho:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

[...]

§ 4º *Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.*

Art. 4º *Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas.*

A Portaria 03/2002 do MTE, assim dispõe:

Art. 1º *O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando a promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais.*

Assim, conforme se observa na legislação, o auxílio alimentação somente não integra o salário de contribuição se for pago *in natura* e de acordo com Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Acontece, porém, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões reiteradas, tem firmado o entendimento de que o auxílio-alimentação, fornecido *in natura*, não possui natureza salarial, não sendo, portanto, passível de incidência de contribuição previdenciária.

Desta forma, de acordo com o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, **não há incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação.** Ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Cabe observar que o **Parecer PGFN/CRJ nº 2.117 aponta que o auxílio alimentação “pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial** e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

Quanto ao que seja pagamento “em espécie”, o REsp 476.194/PR (citado no Parecer nº 2.117), informa que se o “auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

Diante do Parecer PGFN/CRJ nº 2.117, foi emitido o Ato Declaratório nº 3, de 20/12/2011, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, publicado no DOU, página 00036 em 22/12/2011, nos seguintes termos:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de

19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24/11/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

De acordo com o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73/93, os pareceres aprovados pelo Ministro de Estado obrigam todos os órgãos autônomos e entidades vinculadas.

Ademais, segundo dispõe a Lei nº 10.522/2002, artigo 19, §§ 4º e 5º, a Secretaria da Receita Federal não constituirá créditos tributários e, ainda, deverá rever de ofício os lançamentos já efetuados relativos às matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, como no presente caso.

No caso em tela, a fiscalização esclarece que **a alimentação foi fornecida por meio de compra de gêneros alimentícios, contração de alimentação coletiva, cestas básicas e de serviços de alimentação coletiva (tíquete alimentação), ou seja, o fornecimento não foi nem em dinheiro e nem por meio de depósito em conta corrente.**

A Solução de Consulta da Coordenação Geral de Tributação da RFB nº 35/2019, publicada no Diário Oficial da União de 25/1/19, está assim ementada:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

A parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA.

A parcela in natura do auxílio-alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

*VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130,
DE 1º DE JUNHO DE 2015.*

*AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TÍQUETES-
ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. NÃO
INCIDÊNCIA.*

A partir do dia 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação pago mediante tíquetes-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

Desta forma, de acordo com o próprio entendimento da RFB, **não integram o salário de contribuição os valores despendidos pela empresa com a compra de refeições fornecidas aos empregados e também com cestas básicas, mesmo sem inscrição no PAT.**

Quanto aos valores pagos para serviços de alimentação coletiva (tíquete alimentação), referida solução de consulta aponta que a partir de 11/11/17 o pagamento de alimentação por meio dos "tíquetes" passa também a não integrar o salário de contribuição. Assim, considerando tal entendimento, restariam no lançamento efetuado apenas os valores pagos à empresa Ticket Serviços SA, conforme Anexo I do Relatório Fiscal, fls. 136/140.

Contudo, o fornecimento de alimentação por meio de tíquetes ou cartão próprio para esse fim não afasta o caráter *in natura* da alimentação, haja vista a utilização do cartão estar vinculada à compra de alimentação, aceitos exclusivamente em estabelecimentos comerciais que revendem tais produtos. O fornecimento de tal instrumento facilita a logística empresarial, evitando-se o manuseio de cestas básicas, além de dar maior liberdade de escolha ao empregado, que pode adquirir o alimento de sua escolha na qualidade que desejar. Sendo oferecido um ou outros – alimentação, cesta básica ou cartão/tíquete alimentação – o fim almejado será o mesmo, prover o empregado de víveres, não havendo que haver discriminação somente pela forma de seu fornecimento.

Acrescente-se que, conforme relatado, a empresa tinha convênio com o PAT, mas não efetuou o cadastramento. Vê-se, portanto, que o lançamento ocorreu pela ausência do cadastro na empresa do PAT. Ora, a empresa já vinha fornecendo alimentação por meio de tíquetes. A mera ausência do cadastramento no PAT não tem o condão de alterar a natureza da verba que vinha sendo paga.

Desta forma, os valores relativos a alimentação *in natura* fornecidos aos empregados **na forma de refeição, cestas básicas ou tíquete alimentação/refeição** não integram o conceito de remuneração e, por conseguinte, não devem compor o salário de contribuição dos segurados favorecidos para os específicos fins de incidência de contribuições previdenciárias.

Assim, uma vez que o fato gerador de que trata o presente lançamento é relativo a contribuições que incidiriam sobre alimentação *in natura* (refeições, cestas básicas e tíquetes) fornecida pela empresa e tendo em vista que conforme atos normativos citados tais contribuições não são mais exigíveis, deve ser excluído o lançamento efetuado no levantamento AL.

Processo nº 18088.720261/2013-15
Acórdão n.º **2401-006.136**

S2-C4T1
Fl. 395

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento o levantamento AL - Despesas com Alimentação.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MIRIAM DENISE XAVIER em 12/04/2019 16:19:00.

Documento autenticado digitalmente por MIRIAM DENISE XAVIER em 12/04/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0520.20026.X1OZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

66DACF6DDE114C731C9E86D46C43836D3FEE3626D2CD33325FC0853DD19BBD26